



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1139

PROJETO DE LEI Nº 13.029

PROCESSO Nº 84.059

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo regulamentar a atividade profissional do Guia de Turismo, com a finalidade de gerar empregos, bem como aprimorar o turismo local.

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre **direito do trabalho**, conforme o disposto no art. 22, I da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052918-25.2013.8.19.0000, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme reproduzimos:



“DIREITO CONSTITUCIONAL.
REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE
DIREITO DO TRABALHO E/OU TRÂNSITO. 1.
Ao vedar práticas que estimulem o emprego de
velocidade dos motociclistas profissionais, o
Município do Rio de Janeiro imiscui-se nas
relações entre empregadores, empregados e
tomadores de serviços. Decerto, **referida
matéria é afeta ao Direito do Trabalho e,
portanto, de competência privativa da União,
conforme preceitua o artigo 22, I, da Carta
Magna.** 2. Ainda que se entenda que a norma
impugnada trate sobre matéria afeta ao trânsito,
prisma defendido na peça inicial, o vício de
inconstitucionalidade permaneceria. Nos termos
do artigo 22, XI, da Constituição da República,
também compete privativamente a União legislar
sobre referida matéria. 3. Apesar da autonomia
conferida aos municípios, há limites que devem
ser respeitados. Na esteira do Princípio da
Simetria, as normas editadas pela municipalidade
devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas
Constituições Federal e Estadual. PRECEDENTE
DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. (grifo
nosso).

(TJ-RJ - ADI: 00529182520138190000 RJ
0052918-25.2013.8.19.0000, Relator: DES.
JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento:
14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL
PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 06/08/2014 11:46)



No mesmo sentido, trazemos à colação ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002762-52.2003.0.01.0000, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativa a tema correlato, julgada procedente, *in verbis*:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do **Rio de Janeiro**, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. **Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União.** Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada **procedente**. Inconstitucionalidade por arrastamento, ou conseqüência lógico-jurídica, do decreto regulamentar. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.” (grifo nosso).

Ademais, devemos observar que, sobre a temática **trabalho**, a competência de legislar estabelecida não abrange os Municípios, consoante previsão contida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, com interpretação combinada com o art. 1º, da Portaria Federal nº 27, de 30 de janeiro de 2014, em que o Ministério do Turismo dispõe sobre sua competência em legislar sobre o tema em epígrafe “Ficam instituídas as normas que disciplinam o exercício da atividade de Guia de Turismo.”¹.

1 Portaria Federal nº 27, de 30 de janeiro de 2014. Disponível em:
<<http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=117>>. Acesso em 11/10/2019.



À guisa de esclarecimento, o portal do Ministério do Trabalho apresenta a Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e lista, entre as profissões regulamentadas no país, a nº 511405: “**Guia de Turismo**”²(juntamos cópia).

Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito